



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 35/2024**OBJETO:** Processo administrativo ordinário em face da empresa Viação Araguaína Ltda.**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.367367/2023-42**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** APPLICAR À EMPRESA A SANÇÃO DE CASSAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 78-H DA LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado para apurar indícios de irregularidades cometidas pela empresa VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA., CNPJ nº 25.014.689/0001-34, por descumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e nº 50500.358812/2023-83, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, até 24/11/2023, a apurações fiscalizatórias para apurar indícios de irregularidades. As fiscalizações focaram especificamente no cumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.2. Na ocasião, a SUFIS, nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (20459441), verificou que a empresa VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA. foi elencada dentre aquelas sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip embarcado, nos meses de janeiro a julho de 2023. Isto é, consignou a área técnica que a VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA., para a qual eram previstas 1.168 (hum mil cento e sessenta e oito) viagens entre janeiro e julho de 2023, não informou dados relativos às suas viagens.

2.3. Nesse sentido, a conduta da empresa caracterizaria descumprimento de requisito para a operação de mercados, e, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época da apuração dos fatos. Dessa forma, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, razão pela qual publicou a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da referida Portaria, foi exarado Despacho da SUFIS (20459441, pág. 222), determinando a abertura de processo administrativo ordinário, visando apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução nº 4.499/2014. Assim, entendeu a SUFIS pela instauração do presente processo administrativo sancionador, nos termos da Portaria SUFIS nº 94, de 30 de novembro de 2023 (20698443), visando a apuração de possível infração cometida pela VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA. e passível de sanção mais gravosa.

2.4. Ato contínuo, a VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA. foi notificada para apresentar defesa. Registra-se que a notificação ocorreu, de forma adicional, também pelo Edital nº 18/2023 (21228632), publicado no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2023. Todavia, o prazo para defesa transcorreu *in abis*.

2.5. A empresa também foi notificada para que apresentasse suas alegações finais no prazo de 10 dias (21669871), uma vez encerrada a instrução processual sem novos elementos trazidos pelo interessado. Também de forma adicional, a Comissão Processante procedeu à notificação pelo Edital nº 9/2024 (21954021), publicado no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2024. Mais uma vez, não houve qualquer tipo de manifestação por parte da interessada.

2.6. Na sequência, de posse das informações constantes dos autos, a Comissão Processante ao final atestou que, de fato, após feita a verificação do relatório disponibilizado pela SUFIS sobre análise de dados do Monitriip, que a VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA. não encaminhou os dados exigidos na Resolução nº 4.499/2014 dados, de janeiro a outubro de 2023, o que corrobora com os achados da apuração. Assim, concluiu que a empresa descumpriu regra para a operação de linhas, restando desatendido requisito referente à Licença Operacional obtida por ela. Dessa forma, destacou a Comissão que a empresa incorreu na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, qual seja, "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".

2.7. Sendo o Monitriip um requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros, e posto o descumprimento, pela empresa, da Resolução nº 4.499/2014, atinente ao Monitriip, de forma contumaz, entendeu a Comissão estar consubstanciada e demonstrada permanência na conduta infracional com consequências gravosas, concluindo, assim, ter havido o cometimento de infração de natureza grave. Nesse sentido, sugeriu a Comissão pela aplicação à empresa VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA. a sanção de cassação do ato de outorga de direito de operação das linhas Canaã dos Carajás (PA) - Imperatriz (MA) via Araguaína (TO), prefixo 02-9611-00, e Canaã dos Carajás (PA) - Imperatriz (MA) via Araguaína (TO), prefixo 02-9611-61, e respectivos mercados, por descumprimento ao art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época dos fatos, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.8. Encaminhados os autos à SUFIS, essa elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA 328 (23721211), onde registrou que a empresa não é detentora de Licença Operacional, pois suas linhas são oriundas de decisão judicial. Destacou, ainda, que as linhas autorizadas por força de decisão judicial, quais sejam Canaã dos Carajás (PA) - Imperatriz (MA) via Araguaína (TO), prefixo 02-9611-00, e Canaã dos Carajás (PA) - Imperatriz (MA) via Araguaína (TO), prefixo 02-9611-61, estão com a sua operação suspensa cautelarmente, nos termos da Portaria SUFIS nº 52/2023. E, considerando todas as razões expostas pela Comissão processante, concordou em ser adequada a pena por ela sugerida. Asseverou a SUFIS, ainda, a existência de autos lavrados por condutas com classificações outras, diversas da descrita no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003 (código 201), já transitados em julgado administrativamente e cujas penalidades não foram cumpridas, caracterizando, também, a existência de reincidência genérica.

2.9. Destacou a SUFIS, também, que em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, foi verificado, inclusive, que a situação cadastral da empresa é "Baixada", pelo motivo "Extinção Por Encerramento Liquidado Voluntária", desde 22 de abril de 2024 - "Data da Situação Cadastral", ou seja, após o encerramento dos trabalhos da comissão processante. Portanto, a empresa atualmente não se encontra ativa, do que se conclui por prejudicada sua autorização a operar linhas, tanto por não reunir condições empresarias suficientes, como por demonstrar sua indiferença para com as ações desta Agência.

2.10. Conforme Certidão 24052650, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL.

2.11. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolve varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apurados por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira escorreita, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria SUFIS nº 94, de 30 de novembro de 2023 (20698443), de acordo com o que dispõe o art. 89, do Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução nº 5.083/2016, para apurar os fatos narrados referentes à VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA.

3.5. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA., conforme verifico da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (20459441), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados reiterados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de Monitriip. Verifico, também, que foi destacado pela área técnica que implantar o Monitriip é observar as disposições da Resolução nº 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado. Contudo, nenhum dado foi transmitido à ANTT entre os meses de janeiro a outubro de 2023, o que é vedado e caracteriza infração de natureza grave.

3.6. É cediço que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, impõe às transportadoras a observância da regulação de transportes terrestres para que seja possível a outorga e execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Nesse sentido, o art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que era o regulamento vigente à época da ocorrência da infração, determina como requisito para a operação de linhas o Monitriip. Vejamos:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos da Resolução específica da ANTT.

3.7. Assim, verifica-se que o art. 47 da Resolução nº 4.770/2015 prevê como condição essencial para operação de serviços a implantação do sistema de Monitriip, o que engloba a instalação dos equipamentos, dos sistemas e o envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado.

3.8. Já a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que é o regulamento específico que trata do Monitriip, estabelece, em seu art. 12, que os dados do subsistema não embarcado, que são os bilhetes de passagem comercializados, devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro. Já os dados do subsistema embarcado, que é a viagem em si, devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir do seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, conforme preconiza o art. 19.

3.9. Considerando que no período de janeiro a outubro de 2023 a empresa VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA. não realizou a transmissão dos dados referentes à sua operação autorizada por força de decisão judicial, o que é exigido pela Resolução nº 4.499/2014, caracterizada está a infração, tendo em vista o desatendimento de requisito para a existência de uma LOP.

3.10. Conforme extraído dos autos, a empresa não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip relativos a 1.168 (hum mil cento e sessenta e oito) viagens, que, conforme os respectivos quadros de horários das linhas, a empresa estava obrigada a executar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip, sendo certo que incorreu, no caso, especificamente na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

3.11. Cabe salientar, novamente, que a infração em questão foi cometida quando da vigência da Resolução nº 4.770/2015. Contudo, a Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que é o novo marco regulatório do setor em questão, também prevê, em seu art. 192, a obrigatoriedade de transmissão de dados. Transcrevo:

Art. 192. A autorizatária deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

- I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;
- II - viagens realizadas; e
- III - passageiros embarcados e não embarcados.

3.12. Tal exigência se faz necessária vez que a implantação do Monitriip permite à ANTT o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados. O monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Também permite ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, permitindo ao regulador alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, permitindo melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência.

3.13. Assim, não resta dúvida quanto à configuração da conduta infracional posta em análise, consubstanciada no descumprimento do dever de trafegar em serviço com o equipamento de Monitriip e de enviar os dados de Monitriip, nos termos dispostos na Resolução nº 4.499/2014, é profundamente atentatória aos princípios da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

3.14. Nesse sentido, em consonância com a conclusão da Comissão Processante e da SUFIS, também entendo adequado aplicar à empresa a pena de cassação das linhas outorgadas judicialmente à VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA., por descumprimento ao art. 47 da Resolução nº 4.770/2015, vigente à época dos fatos, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Determino ainda à SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

3.15. Por fim, cabe destacar que a regulada em questão não é detentora de Licença Operacional, pois sua linha é oriunda de decisão judicial. Há que se registrar que conforme entendimentos consolidados pelo Poder Judiciário e para o adequado atendimento ao interesse público, é dever da regulada, na operação dos serviços que lhe forem outorgados, seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial, atentar-se ao cumprimento de regras pertinentes. Assim, restando claro o descumprimento das normas, deve-se aplicar à empresa a penalidade cabível. A Procuradoria Federal junto à ANTT, inclusive, por meio da NOTA n. 00262/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, manifestou-se no sentido de que decisão judicial favorável a regulada não impede a ANTT de lhe aplicar penalidades e executá-las quando o respectivo decisum não houver discutido a questão. Vejamos:

5. Dito isto, cumpre rememorar que esta Procuradoria, consoante NOTA n. 00156/2020/PF- ANTT/PGF/AGU, já se manifestou no sentido de que a decisão judicial obtida por EUCATUR no bojo do Agravo de Instrumento nº 0047323-11.2015.4.01.0000, que emprestou efeito suspensivo à apelação proferida nos autos do processo nº 0023084-40.2006.4.01.3400 (2006.34.00.023673-1), não tratou do apuratório levado a efeito no processo administrativo que culminou na edição da Deliberação nº 370/2020, que aplicou a pena de cassação à referida empresa.

6. Acresça-se, ademais, conforme ressaltado no PARECER n. 00002/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, que a aludida decisão, ainda que vigente, não conferiu poderes à EUCATUR de se eximir de ser fiscalizada e punida pela ANTT na hipótese de cometimento de irregularidades, até mesmo porque a decisão não lhe outorgou carta

branca e nem a fez imune à fiscalização do ente regulador, sendo certo que a penalidade de cassação que lhe fora aplicada não se mostra inócuia na medida em que as infrações que lhe deram causa não têm qualquer relação com aquelas discutidas em juízo.

7. Assim, a decisão proferida no retromencionado agravo de instrumento não discutiu a questão afeta à aplicação da pena de cassação à empresa EUCATUR, nada interferindo na autoexecutoriedade da decisão tomada pela Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da retromencionada Resolução nº 370/2020. (grifo nosso)

3.16. Também entendo adequada a medida proposta pela Comissão Processante, a fim de que a SUFIS adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233/2003.

3.17. Por derradeiro, considerando que as linhas Canaã dos Carajás (PA) - Imperatriz (MA) via Araguaína (TO), prefixo 02-9611-00, e Canaã dos Carajás (PA) - Imperatriz (MA) via Araguaína (TO), prefixo 02-9611-61, e respectivos mercados, objeto da presente penalidade, foram autorizadas por decisão judicial, determino que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis no bojo do processo judicial.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

a) aplicar à empresa VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA., CNPJ nº 25.014.689/0001-34, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação das linhas Canaã dos Carajás (PA) - Imperatriz (MA) via Araguaína (TO), prefixo 02-9611-00, e Canaã dos Carajás (PA) - Imperatriz (MA) via Araguaína (TO), prefixo 02-9611-61, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

b) encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa VIAÇÃO ARAGUAÍNA LTDA., CNPJ nº 25.014.689/0001-34, se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233/2003.

c) encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres a fim de que adote as providências que entender pertinentes para a eventual apresentação dos achados deste processo administrativo ao juízo competente.

Brasília, 25 de julho de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 25/07/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 24121727 e o código CRC 7062E330.

Referência: Processo nº 50500.367367/2023-42

SEI nº 24121727

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br